



Diário Oficial Eletrônico

Prefeitura Municipal DO MUNICÍPIO DE TIMON

Instituído pela Lei Municipal nº 1821, de 20 de dezembro de 2012

www.timon.ma.gov.br

Terça-Feira, 26 de Dezembro de 2017

Ano IV Edição - Nº 01233

EXPEDIENTE

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal
João Rodolfo do Rêgo Silva
Vice – Prefeito

ÓRGÃO OFICIAL DIÁRIO ELETRÔNICO

João Batista de Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
Alberto Carlos da Silva
Assessor Executivo Especial III
E-mail: semgov@timon.ma.gov.br
Praça São José S/N, Centro, Timon – MA

SUPORTE TÉCNICO

Agência de Tecnologia, Ciência e Inovação de Timon - ATI

ATOS OFICIAIS DO PODER EXECUTIVO



LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 048, DE 15 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dá nova redação, altera e acrescenta dispositivos à Lei Complementar Municipal nº 025/2013 - Código Tributário do Município de Timon-MA, que específica e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. O art. 55 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 55.....

I -

II -

III - direito real de superfície, servidão, usufruto, uso ou habitação;

IV -

V - arrematação, remição, resgates de aforamentos civis e aforamentos de terrenos da União;

VI -

VII - incorporação de imóvel ou de direitos reais sobre imóveis ao patrimônio de pessoa jurídica, em realização de capital, quando a atividade preponderante da adquirente for a compra e venda, locação ou arrendamento mercantil de imóveis, ou a cessão de direitos relativos à sua aquisição, ressalvados os casos previstos nos incisos I e II do art. 56 deste Código;

VIII - transferência de imóvel do patrimônio de pessoa jurídica para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores, ressalvado o disposto no inciso III do caput do art. 56 deste Código;

IX -

X - cessão de direito a sucessão, ainda que por desistência ou renúncia, quando ocorrer de forma onerosa;

XI -

XII -

.....

§1º.....

§2º.....

§ 3º.....

§ 4º.....

§ 5º.....

§ 6º A declaração de inexistência de excesso de meação somente será emitida quando houver as transferências de titularidade de todos os imóveis conjuntamente.

Art. 2º. O art. 56, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar com as seguintes alterações, com acréscimo do inciso III:

Art. 56.....

I -

III - da desincorporação aos mesmos alienantes dos bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital social.

§ 1º Não se aplica o que dispõem os incisos I, II e III do caput deste artigo, quando a pessoa jurídica adquirente tenha como atividade

preponderante a compra e a venda desses bens ou direitos, a sua locação ou arrendamento mercantil.

§ 2º.....

.....

Art. 3º. O caput do art. 58, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo Único:

Art. 58.....

Parágrafo único. O prazo de validade da Declaração de Isenção, Imunidade ou de Não Incidência, será de doze meses, contados da data do deferimento do benefício pela Autoridade Administrativa competente.

Art. 4º. O art. 61, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos V e VI:

Art.61.....

.....

I-

II-

III-

IV-

V - as pessoas físicas ou jurídicas que tenham interesse comum na situação que tenha dado origem ao fato gerador do imposto;

VI - todo aquele que comprovadamente concorra para a sonegação do imposto.

Art. 5º. O art. 63, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 5º:

Art. 63.....

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º. O valor da base de cálculo será reduzida:

I - na instituição de uso e usufruto, para um terço do valor do imóvel;

II - na transmissão da nua propriedade, para dois terços do valor do imóvel.

Art. 6º. O art. 67, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes inciso II e o § 5º:

Art. 67.....

I-

II - o pagamento de parcelas vincendas só poderá ser efetuado após ou simultaneamente com o pagamento das parcelas vencidas;

§1º.....

§2º.....

§3º.....

§4º.....

§5º.....

§6º. O imposto será pago antes do momento dos registros dos títulos,

no Cartório de Registro de Imóveis competente, relativos às transmissões onerosas de bens imóveis, inter vivos, e de direitos reais sobre imóveis, bem como relativos às cessões onerosas de direitos delas decorrentes.

Art. 7º. A Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida dos seguintes arts. 79-A e 79-B:

Art. 79-A. Diz-se haver incorporação imobiliária direta quando o incorporador-construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção.

Parágrafo único. No âmbito do Município de Timon, equipara-se à incorporação imobiliária direta, nos seus efeitos tributários, o empreendimento para o qual, mesmo sem o construtor possuir direito real sobre o imóvel onde efetue a construção, sejam apresentados para o Fisco Municipal, cumulativamente, os seguintes documentos:

I – promessas de compra e venda para entrega futura de unidades autônomas negociadas;

II – a indicação nos documentos de responsabilidade técnica (ART de Projetos, ART de Construção e Alvará de Construção) de que o construtor é o proprietário da obra e o responsável pela construção; e

III – os registros contábeis e as declarações fiscais demonstrando que a receita de venda das unidades autônomas negociadas pertence ao próprio construtor.

Art. 79-B. Na incorporação imobiliária em que a aquisição do terreno se der com pagamento total ou parcial em unidades a serem construídas, estas deverão ser discriminadas nos contratos, com valores normais de comercialização no mercado imobiliário de Timon, valores estes que serão atualizados anualmente pelo IPCA-E, na forma deste Código, para fins de cálculo do ITBI, quando da transmissão das unidades imobiliárias aos respectivos adquirentes.

Parágrafo único. Nos processos de ITBI em que houver permuta de terreno por unidades futuras a serem construídas, deverão ser abertas inscrições imobiliárias provisórias no cadastro imobiliário, para fins de registro da transferência das referidas unidades autônomas.

Art.8º. O caput do art. 85, da Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art.85. Ressalvada a imunidade prevista no art. 150, inciso VI, alínea “c”, da Constituição Federal, o ISSQN será calculado pela alíquota de 2% (dois por cento) sobre o preço dos serviços, quando prestados por:

- I-.....
- II-.....
- III-.....
- IV-.....
- V-.....
- VI-.....
- Parágrafo único.....

Art. 9º. O art. 87, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 87. O serviço considera-se prestado e o imposto devido no local do estabelecimento prestador ou, na falta de estabelecimento, no local do domicílio do prestador, exceto nas hipóteses previstas nos incisos I a XXIII, quando o imposto será devido no local:

- I –
-
- X - do florestamento, reflorestamento, semeadura, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios;
-
- XIV - dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;
-
- XVII - do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da lista anexa;
-
- XXI- do domicílio do tomador do serviço dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;
- XXII - do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;
- XXIII - do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09;

- §1º.....
- §2º.....
- §3º.....

§ 4º Na hipótese de descumprimento do disposto no caput ou no Parágrafo único do art. 111, o imposto será devido no local do

estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado.

Art. 10. O art. 92, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º e §4:

Art.92.....

§1º.....

§2º.....

§3º No caso dos serviços descritos nos subitens 10.04 e 15.09, o valor do imposto é devido ao Município declarado como domicílio tributário da pessoa jurídica ou física tomadora do serviço, conforme informação prestada por este.

§4º No caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito e débito, descritos no subitem 15.01, os terminais eletrônicos ou as máquinas das operações efetivadas deverão ser registrados no local do domicílio do tomador do serviço.

Art. 11. O art. 106, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 106.....

§1º.....

I- estiver regularmente inscrito no CMC, terá o ISS calculado com base em valores fixados no Anexo IV, deste Código; e

II -

Art. 12. O caput do art. 110, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 110. Quando os serviços a que se referem o item 5º e os subitens 4.01, 4.02, 4.06, 4.08, 4.11, 4.12, 4.13, 4.14, 4.15, 4.16, 7.01, 10.03, 17.13, 17.15, 17.18 e 17.19 da lista de serviços constante do Anexo III, deste Código, forem prestados por sociedade de profissionais, estes ficarão sujeitos ao imposto, calculado em moeda corrente, por profissional habilitado, seja sócio empregado ou não que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal, conforme Anexo IV deste Código.

§1º.....

Art. 13. A Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 110-A:

Art. 110-A. Encerrado o ano-calendário, sempre que se verificar que o valor resultante da aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento) do ISSQN referente ao preço total dos serviços prestados no período excedeu o valor do ISSQN fixo, serão apurados pelo Fisco o preço efetivo dos serviços e o montante do ISSQN devido pelo contribuinte mediante a aplicação da alíquota mínima de 2% (dois por cento).

§1º. Ao final do período a que se refere o caput deste artigo, o ISSQN devido sobre a diferença, acaso verificada entre o ISSQN com alíquota mínima relativo aos serviços e o ISSQN fixo, deverá ser recolhido pelo contribuinte, podendo o Fisco Municipal proceder ao lançamento de ofício na forma e prazo regulamentares.

§2º. O ISSQN fixo a que se refere o caput deste artigo abrange qualquer dos regimes de recolhimento do ISSQN pela sistemática de valor fixo, inclusive aqueles regimes abrangidos pela Lei Complementar Federal nº 123, de 14 de dezembro de 2006, e alterações posteriores, e pelo Decreto-Lei Federal nº 406, de 31 de dezembro de 1968.

Art. 14. O art. 111, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 111. As alíquotas do ISS, observados os serviços constantes dos itens e subitens da Lista correspondente, variam de 2% (dois por cento) a 5% (cinco por cento), conforme o que se encontra ficado no Anexo IV deste Código.

Parágrafo único. O imposto não será objeto de concessão de isenções, incentivos ou benefícios tributários ou financeiros, inclusive de redução de base de cálculo ou de crédito presumido ou outorgado, ou sob qualquer outra forma que resulte, direta ou indiretamente, em carga tributária menor que a decorrente da aplicação da alíquota mínima estabelecida no caput, exceto para os serviços a que se referem os subitens 7.02, 7.05 e 16.01 da lista anexa a esta Lei Complementar.

Art. 15. O art. 166, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com seguinte redação:

Art. 166. São privativamente competentes para o exercício da atividade de fiscalização do ISS, servidores do Fisco, ocupantes efetivos e em exercício, no cargo de Auditor-Fiscal da Receita Municipal - AFRM.

§1º. A administração tributária municipal, atividade essencial ao funcionamento do Município, exercida por servidores de carreiras específicas, terá recursos prioritários para a realização de suas atividades e atuará de forma integrada com as administrações tributárias da União, dos Estados, do Distrito Federal e de outros Municípios, inclusive com o compartilhamento de cadastros e de informações fiscais, na forma da lei ou convênio.

§ 2º A administração tributária tem competência para fiscalizar a obrigação principal e as obrigações acessórias respectivas e para verificar a ocorrência das hipóteses previstas no art. 29 da Lei Complementar Federal 123, de 14 de dezembro de 2006.

§3º A autoridade fiscal do município, na hipótese do § 2º deste artigo, tem competência para efetivar o lançamento de todos os tributos previstos nos incisos I a VIII do art. 13 da LC 123/2006, apurado na forma do Simples Nacional, relativamente a todos os estabelecimentos da empresa, independentemente do ente federado instituidor.

Art. 16. O art. 196, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 196. Para os fins de tributação pelo ISSQN, não se considera serviço à locação de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem.

§1º. Excetua-se do disposto do caput deste artigo o fornecimento de motorista ou operador conjuntamente com o fornecimento de veículo, máquina, equipamento ou qualquer bem.

§2º. O contribuinte deverá apresentar documentos fiscais e escrituração que permitam diferenciar as receitas específicas das atividades referidas no §1º deste artigo, sob pena de ser aplicada a alíquota mais elevada sobre o preço total dos serviços prestados.

Art. 17. O caput do art. 228, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

Art. 228.....

Parágrafo único. São solidariamente responsáveis pelo pagamento da TLFF o proprietário e o responsável pela locação do imóvel onde estejam instalados ou montados equipamentos ou utensílios usados nas atividades da empresa.

Art. 18. O art. 230, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, que passa a vigorar acrescido dos seguintes § 1º, §2º e §3º:

Art. 230.....

§ 1º. O recolhimento da Taxa de Licença, Localização e Fiscalização – TLF para pessoas jurídicas terá como referência para o vencimento anual o mês de abertura especificado na data de constituição da empresa, constante no documento do CNPJ emitido pela Receita Federal do Brasil.

§2º. O recolhimento da Taxa de Licença, Localização e Fiscalização – TLF para pessoas físicas terá como referência para o vencimento anual o mês em que foi realizado o seu cadastro mercantil, especificado no sistema de controle de tributos desta Secretaria.

§3º. Ocorrido o fato gerador e não efetuado o recolhimento até o último dia do mês de referência para sua renovação, ao valor do débito será acrescido juros, multa correspondente e atualização monetária, conforme estabelece o art. 214 da Lei Complementar Municipal nº 025/13.

Art. 19. O art. 243, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido dos seguintes incisos X, XI, XII, § 1º e §2º:

Art. 243.....:

I-

II-

III-

IV-

V-

VI-

VII-

VIII-

IX-

X – Estações de tratamento de esgoto compacto;

XI – Estações de tratamento de água;

XII – Atividades industriais diversas – Produção de matéria prima.

§ 1º. Ficam Dispensadas de Licenciamento Ambiental - DLA, toda obra ou empreendimento/atividade com inexpressiva utilização de recursos ambientais e, deste modo, detentores de potencial poluidor/degradador insignificante, (conforme resolução CONSEMA Nº 003/2013 e Nº 024/2017).

§ 2º. A Dispensa de Licenciamento Ambiental - DLA, não exime, nem substitui a obtenção de Certidões, Alvarás, Licenças e Autorizações de qualquer natureza, exigido pela legislação federal, estadual e municipal, bem como o cumprimento da legislação ambiental e normas em vigor.

Art. 20. O art. 254, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 254. O valor da TLA será o constante na Tabela 2, do Anexo VII integrante deste Código, observadas as atividades previstas no Anexo XII.

Art. 21. O caput do art. 256, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte Parágrafo único:

Art. 256.....

Parágrafo único. Ficam isentos do pagamento da Taxa de Controle Ambiental – TCA, os eventos religiosos que utilizam qualquer fonte sonora em área pública, desde que respeitadas as condições, critérios e níveis fixados na Lei Municipal nº 1.558, de 05 de Maio de 2009 (Lei do Silêncio), por força da Lei Complementar nº 040, de 09 de Dezembro de 2016.

Art.22. O § 3º do artigo 275, da Lei Complementar nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 275.....

§1º

§2º

§3º. Os estabelecimentos e atividades licenciados pela vigilância sanitária são classificados conforme critérios de risco estabelecidos na Classificação Nacional de Atividades Econômica – CNAE e outros, dispostos nos Anexos X-A, X-B e X-C.

Art. 23. O inciso IV, do art. 345, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 345.....

I-

II-

III-

IV- por outra forma estabelecida na legislação tributária do município.

Art. 24. O inciso II do art. 435, da Lei Complementar Municipal nº 025 e, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido das seguintes alíneas “q” , “r” , “s” , “t” e “u”:

Art. 435.....

I-

II-

.....

q) não entrega do livro caixa, quando obrigado: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais);

r) não entrega dos livros contábeis, quando obrigado: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

s) não entrega de outros livros ou documentos de interesse do fisco, devidamente especificados no Termo de Início de Fiscalização, por documento: multa de R\$ 200,00 (duzentos reais).

t) recolhimento fora do prazo legal ou regulamentar, exigido por meio de ação fiscal ou efetuado após o seu início: multa de 60% (sessenta por cento) sobre o valor da TLF devida e não recolhida ou recolhida a menor;

u) funcionamento sem alvará: 70% (setenta por cento) do valor da taxa.

Art. 25. O art. 463, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 463. O Chefe do Contencioso Administrativo Tributário será escolhido e nomeado pelo Chefe do Poder Executivo Municipal, preferencialmente, dentre os Auditores Fiscais de Tributos Municipais – AFTM, em efetivo exercício, com notória idoneidade moral e reconhecida experiência em matéria tributária.

Art. 26. O art. 497, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso IV:

Art. 497.....

I-

II-

III-

IV – por meio eletrônico; ou

Art. 27. O art. 498, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 498-.....

I - na data da respectiva ciência pelo sujeito passivo, se efetuada por servidor do fisco municipal;

II-

III - no primeiro dia útil posterior ao da data de sua publicação, se realizada por edital; ou

IV -

Parágrafo único. Quando realizada a intimação por carta e não constando dos autos o AR no prazo de trinta dias da sua remessa para a postagem, far-se-á a intimação por edital.

Art. 28. O Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO III LISTA DE SERVIÇO

(Lista de serviços Anexo III da Lei Complementar Municipal nº 025 de 17 de dezembro de 2013)

"1 -

1.03 - Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.

1.04 - Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.

1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, sujeita ao ICMS).

6 -

6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres.

7 -

7.14 - Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.

11 -

11.02 - Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.

13 -

13.04 - Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clichêria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarem sujeitos ao ICMS.

14 -

14.05 - Restauração, condicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação, costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.

14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.

16 -

16.01 - Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.

16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.

17 -

17.24 - Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita).

25 -

25.02 - Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.

25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.

Art. 29. O Art. 497 da Lei Complementar Municipal nº 025/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

Art. 497.....

I -

II - por carta com Aviso de Recebimento - AR;

III - por edital;

IV - por meio eletrônico; ou

V - por qualquer outro mecanismo idôneo de notificação do contribuinte.

Art. 30. O Anexo IV da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO IV

ALÍQUOTA DO IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA-ISS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO DAS ATIVIDADES E ITENS	ALÍQUOTAS
1.	EMPRESA, SOBRE O PREÇO DO SERVIÇO.	(%)
1.1	Subitem 16.01, do Item 16	0,2%
1.2	Item 8 e respectivos subitens	2%
1.3	Item 4 e respectivos subitens, exceto 4.22 e 4.23	3%
1.4	Subitem 16.02, do Item 16	
1.5	Subitem 10.09, do Item 10	
1.6	Itens 10 e respectivos subitens, exceto 10.09	4%
1.7	Subitens 4.22 e 4.23, do Item 4	5%
1.8	Demais itens da lista de serviços e respectivos subitens	
2.	PROFISSIONAIS AUTÔNOMOS	VALORES FIXADOS R\$
2.1	Nível Superior	200,00
2.2	Nível Médio	100,00
2.3	Outros	50,00
3.	SOCIEDADES DE PROFISSIONAIS	VALORES FIXADOS R\$/PROFISSIONAL/MÊS
3.1	Nível Superior	200,00
3.2	Nível Médio	100,00
4.	ESCRITÓRIOS DE SERVIÇOS CONTÁBEIS OPTANTES DO SIMPLES NACIONAL - REGIME ISS FIXO (Lei Complementar nº 123, de 2006, art. 18, § 22-A)	VALORES FIXADOS R\$/PROFISSIONAL/MÊS
4.1	Nível Superior	100,00
4.2	Nível Médio	70,00

Art. 31. Os Anexos VI e VII, Tabela 1 e 2 da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passam a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VI

TABELA 1

TAXA DE LICENÇA E FISCALIZAÇÃO DE OBRAS-TLFO

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Expedição de Alvará de Construção, mediante aprovação de projeto arquitetônico relativo a edificações, por m²:	
1.1	Edificações residenciais até 100 m² e renovação	0,84
1.2	Edificações residenciais acima de 100 m² e renovação	1,28
1.3	Edificações comerciais e industriais m² e renovação	1,71

1.4	Substituição de alvará de construção até 100 m ² e renovação (Dentro do prazo de validade)	0,50
1.5	Substituição de alvará de construção acima de 100 m ² e renovação (Dentro do prazo de validade)	0,60
1.6	Substituição de alvará de construção comercial e industrial e renovação (Dentro do prazo de validade)	1,00
2	Licença para reconstrução, alteração, reforma, por m²	0,56
3	Acréscimo de obra, por m²	0,70
4	Certidão de demolição de prédios, por m² de área de piso a ser demolido.	1,28
5	Colocação de tapume ou andaimes, por metro linear.	0,70
6	Terraplanagem e movimentos de terra em geral, por m²:	
6.1	até 10.000 m ² em loteamento	0,63
6.2	acima de 10.000 m ² em loteamento	0,81
6.3	até 10.000 m ² em vias	0,99
6.4	acima de 10.000m ² em vias	1,18
7	Construção de muro nas divisas dos lotes e calçadas	isento
8	Substituição, alteração e reforma de telhados.	isento
9	Licença para obras temporárias, por m²	
9.1	Para implantação e utilização de edificação transitória ou equipamento transitório	1,50
9.2	Para implantação ou utilização de canteiro de obras em imóvel distinto daquele onde se desenvolve a obra	0,75
9.3	Para implantação ou utilização de estandes de vendas de unidades autônomas de condomínio a ser erguido no próprio imóvel.	1,5
10	Recarimbamento de plantas aprovadas (2ª via), por prancha	15,64
11	Alvará de Loteamento:	
11.1	Loteamento sem edificação por unidade (lote)	45,34
11.2	Loteamento com edificação, por unidade.	55,23
11.3	Renovação de alvará de loteamento (sem edificação), por m ²	1,50
11.4	Renovação de alvará de loteamento (com edificação), por m ²	1,83
12	Autorização para desmembramento e remembramento de Terrenos, por unidade (lote)	34,86
13	Concessão de habite-se para edificações com projetos aprovados pela Prefeitura, por m²:	
13.1	Edificações residenciais até 100m ² e renovação	0,84
13.2	Edificações residenciais acima de 100 m ² e renovação	1,28
13.3	Edificações comerciais e industriais e renovação	1,71
13.4	Averbação, por m ²	1,71
13.5	Área a regulamentar por m ²	1,43
14	Construção de drenos, sarjetas, canalização e quaisquer escavações nas vias públicas, por m²:	
14.1	Em logradouros com pavimento flexível	0,48
14.2	Em logradouros com pavimento rígido	0,56
14.3	Em logradouros sem pavimentação	0,41
15	Colocação ou substituição de bombas combustíveis e lubrificantes, inclusive tanque, por unidade.	136,76
16	Laudo Técnico, por m²:	
16.1	Edificações residenciais até 100 m ²	23,22
16.2	Edificações residenciais acima de 100 m ²	20,31
16.3	Edificações comerciais e industriais	24,67
17	Análise prévia de projetos	29,70
18	Aprovação de projetos sem expedição de alvará	21,84
19	Demarcação ou redemarcação de lotes, por m².	0,48
20	Avaliação de imóvel	35,00
20.1	Avaliação de imóvel com edificação, por m ² de área construída	0,25
20.2	Avaliação de imóvel sem edificação, por m ²	0,10
21	Vistoria de imóvel	27,59
22	Numeração de prédio, por unidade.	21,39
23	Alinhamento por metro linear	0,84
24	Vistoria de edificações, para efeito da regularização de obra feita irregularmente, por m².	0,41
25	Consulta prévia de construção, por m	0,81
26	Estudo de viabilidade técnica de implantação de torres de telecomunicações	122,89
27	Licença para implantação de torres de telecomunicações (pelo valor do contrato)	
27.1	Até R\$ 10.000,00	122,52
27.2	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	494,68
27.3	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	1236,01
27.4	Acima de R\$ 1.000.000,00	4.946,66
28	Serviço de escavação em vias e logradouros públicos	
28.1	Para implantação de anel ótico, por m ³	21,47
28.2	Para implantação de manilhas e outras tubulações de diâmetro igual ou superior a 100mm, por metro linear	28,87
28.3	Outros serviços de escavação não especificados, por metro linear ou m ³	28,87
29	Obras de engenharia não descritas nos itens anteriores, pelo valor do contrato.	
29.1	Até R\$ 10.000,00	122,52
29.2	De R\$ 10.000,01 a R\$ 100.000,00	494,68
29.3	De R\$ 100.000,01 a R\$ 1.000.000,00	1.236,01
29.4	Acima de R\$ 1.000.000,00	4.946,66
30	Serviços de concretagem, por m ou pelo valor do contrato, prevalecendo o que for maior.	0,58
31	Certidão de Recuo	35,44
32	Certidão de Perímetro Urbano	35,01
33	Certidão de Uso e Ocupação do Solo, por m²	0,65
34	Certidão de Ocupação provisória de Espaço Público	
34.1	Trailer, banca de revista e comércio ambulante	15,00
34.2	Eventos culturais, artísticos e outros	20,00
35	Fixação de Placa de Outdoor	84,93
36	Declaração de Registro de Imóvel	43,11
37	Desmembramento/Remembramento de área não loteada, por metro linear de perímetro do terreno	0,84
38	Termo de Concessão de Direito Real de Uso	84,27
39	Segunda via de documento	

39.1	Título de aforamento, por lote	70,89
39.2	Concessão de Direito Real de Uso, por lote	70,89
39.3	Outros documentos	15,00
40	Solicitação de Terreno	
40.1	Para uso de moradia, por m ²	2,50
40.2	Para uso empresarial, por m ²	5,00
41	Serviços diversos não especificados anteriormente	30,85

ANEXO VI

TABELA 2

TAXA DE LICENÇA PARA APROVAÇÃO, EXECUÇÃO DE LOTEAMENTO, DESMEMBRAMENTO OU REUNIFICAÇÃO, INCLUSIVE ARRUAMENTO OU URBANIZAÇÃO EM TERRENOS PARTICULARES

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
1	Autorização para implantação de Infra Estrutura de Loteamento, por há	35,00
2	Desmembramento de área loteada (por lote)	150,00
3	Infra Estrutura em logradouros públicos, Drenos, Sarjetas, Canalização e qualquer outro tipo de escavação, exceto loteamento	81,82
4	Pavimentação / Praças	81,82
5	Drenagem executiva através de Galerias	50,00
6	Consulta Prévia de Loteamento, por há	15,00

ANEXO VII

TABELA 1

CLASSIFICAÇÃO DO EMPREENDIMENTO/ATIVIDADE SEGUNDO O PORTE

Porte do Empreendimento/Atividade	Área Total Construída (M ²)	Investimento Total (R\$)	Número de Empregados
PEQUENO	Até 2.000	Até 200.000,00	Até 50
MÉDIO	De 2.001 a 10.000	De 200.000,01 a 2000.000,00	De 51 a 100
GRANDE	De 10.000 a 40.000	De 2.000.000,01 a 20.000.000,00	De 101 a 1.000
EXCEPCIONAL	Acima de 40.000	Acima 20.000.000,00	Acima de 1.000

ANEXO VII

TABELA 2

VALORES DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO E LICENCIAMENTO AMBIENTAL-TLA

Porte do Empreendimento/Atividade	Licença Prévia (LP)	Licença de Instalação (LI)	Licença de Operação (LO)
EMPRESA PEQUENA	R\$ 109,80	R\$ 328,80	R\$ 232,80
EMPRESA MÉDIA	R\$ 174,00	R\$ 521,40	R\$ 385,20
EMPRESA GRANDE	R\$ 347,75	R\$ 1.043,25	R\$ 779,35
EMPRESA DE PORTE EXCEPCIONAL	R\$ 858,65	R\$ 2.576,60	R\$ 2.146,95

Art. 32. Fica alterado o Anexo VII, da Tabela 3, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO VII

TABELA 3

TAXA DE AUTORIZAÇÕES E VISTORIAS

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	UNIDADE	VALOR - R\$/UNID
1.1	Autorização para limpeza de área (resíduos sólidos, entulho e vegetação suprimida)	M ² /m ³	10,00
1.2	Autorização Ambiental para execução de obras de canalização.	Por Metro Linear	40,00
1.3	Autorização ambiental para corte de vegetação arbórea.	Por Unidade	30,00
1.4	Autorização ambiental para poda de vegetação arbórea.	Por Unidade	20,00
1.5	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico	Por Hectare	50,00
1.6	Autorização ambiental para supressão de vegetação arbórea com Levantamento Florestal/Fitossociológico por trecho de intervenção em ruas, avenidas e rodovias.	Por 100 ² Linear	50,00
1.7	Autorização para utilização de fonte sonora em vias públicas, praças e outros espaços públicos para realização de eventos, shows e espetáculos com fins lucrativos	Por hora	40,00
1.8	Vistoria Técnica ambiental	Por Vistoria	30,00
1.9	Vistoria ambiental com medição de ruídos/nível sonoro e expedição de seu respectivo laudo	Por Vistoria	30,00
1.10	Emissão de parecer técnico ambiental	Por parecer	50,00
1.11	Autorização ambiental de funcionamento	Por Vistoria	30,00
1.12	Autorização de transplante de arvores imunes ao corte	Por vistoria	30,00
1.13	Autorização para o uso do fogo em queimada controlada	Por vistoria	50,00
1.14	Autorização para supressão de vegetação em APP	Por vistoria	30,00
1.15	Vistoria para fins de loteamento urbano (área projetada)	Por vistoria	50,00
1.16	Vistoria para implantação e acompanhamento de Plano de Manejo florestal Sustentado	Por vistoria	300,0
1.17	Vistoria para limpeza de área (área solicitada)	Por vistoria	20,00
1.18	Vistoria para desmatamento para uso alternativo do solo e utilização de sua matéria prima florestal	Por vistoria	300,00

1.19	Vistoria para averbação de reserva legal (sobre a área total da propriedade)	Por vistoria	180,00
1.20	Vistorias de áreas degradadas em recuperação, de avaliação de danos ambientais em áreas antropizadas e em empreendimentos cujas áreas estão sujeitas a estudos de impacto ambiental	Por vistoria	300,00
1.21	Licença Ambiental Simplificada	Por Ano	150,00
1.22	Licença Municipal de Regularização	Por Ano	300,00
1.23	Licença Municipal Ampliação	Por Obra	100,00
1.24	Licença Municipal de Pesquisa	Por Estudo	100,00
1.25	Licença Municipal de Extração Mineral	Por Licença	150,00
1.26	Licença Municipal Corretiva	Por Licença	400,00

Art. 33. O Anexo VIII, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

ANEXO VIII
TAXA DE CONTROLE AMBIENTAL-TCA
AUTORIZAÇÃO PARA UTILIZAÇÃO DE FONTE SONORA

1.1	Veiculo automotivo de propaganda	Por hora	30,00
1.2	Manifestações carnavalescas, eventos artísticos e culturais, comemorações esportivas oficiais, cortejos civis em geral e passeatas que utilizem exclusivamente instrumentos de sopro, metal e percussão	Por hora	40,00
1.3	Festas em logradouro público com bandas de música ou som mecânico	Por hora	40,00
1.4	Trio Elétrico	Por hora	300,00
1.5	Salões de baile/festa, casas de show, discoteca, boate, salas de espetáculo, cinema e teatro.	Por hora	30,00

Art. 34. O anexo X, da Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar com as seguintes alterações, acrescido dos Anexos X-A, X-B e X-C:

ANEXO X
TAXA DE LICENÇA DE REGISTRO E FISCALIZAÇÃO SANITÁRIA – TRFS

ÁREA DO ESTABELECIMENTO	ATIVIDADES DE ALTO RISCO	ATIVIDADES DE BAIXO RISCO
De 1 m ² até 10 m ²	50,00	25,00
De 10,01 m ² até 15,00 m ²	80,00	40,00
De 15,01 m ² até 30,00 m ²	110,00	55,00
De 30,01 m ² até 50,00 m ²	140,00	70,00
De 50,01 m ² até 100,00 m ²	170,00	85,00
De 100,01 m ² até 200,00 m ²	200,00	100,00
De 200,01 m ² até 300,00 m ²	230,00	115,00
De 300,01 m ² até 500,00 m ²	260,00	130,00
De 500,01 m ² até 1.000,00 m ²	290,00	145,00
De 1.000,01 m ² até 2.000,00 m ²	320,00	160,00
De 2.000,01 m ² até 3.000,00 m ²	350,00	175,00
De 3.000,01 m ² até 4.000,00 m ²	380,00	190,00
Acima de 4.000,00 m ²	410,00	205,00

ANEXO X-A

Código CNAE	Descrição das Atividades de Alto Risco
1099-6/04	Fabricação de gelo comum para consumo humano ou que entre em contato com alimentos e bebidas.
1053-8/00	Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis
1065-1/02	Fabricação de óleo de milho em bruto
1065-1/03	Fabricação de óleo de milho refinado
1091-1/01	Fabricação de produtos de panificação industrial
1122-4/99	Fabricação de outras bebidas não-alcoólicas não especificadas anteriormente no CNAE
2052-5/00	Fabricação de desinfestantes domissanitários
2063-1/00	Fabricação de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
2123-8/00	Fabricação de preparações farmacêuticas
3600-6/02	Distribuição de água por caminhões
4639-7/02	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4646-0/01	Comércio atacadista de cosméticos e produtos de perfumaria
4646-0/02	Comércio atacadista de produtos de higiene pessoal
4649-4/08	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar
4649-4/09	Comércio atacadista de produtos de higiene, limpeza e conservação domiciliar, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada
4771-7/01	Comércio varejista de produtos farmacêuticos, sem manipulação de fórmulas
4771-7/03	Comércio varejista de produtos farmacêuticos homeopáticos
5620-1/01	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para empresas
8122-2/00	Imunização e controle de pragas urbanas
8511-2/00	Educação infantil - creche
8621-6/02	Serviços móveis de atendimento a urgências, exceto por UTI móvel
8630-5/02	Atividade médica ambulatorial com recursos para realização de exames complementares

8630-5/04	Atividade odontológica
8630-5/06	Serviços de vacinação e imunização humana
8640-2/02	Laboratórios clínicos
8640-2/07	Serviços de diagnóstico por imagem sem uso de radiação ionizante, exceto ressonância magnética
8640-2/08	Serviços de diagnóstico por registro gráfico - ECG, EEG e outros exames análogos
8640-2/09	Serviços de diagnóstico por métodos ópticos - endoscopia e outros exames análogos
8640-2/99	Atividades de serviços de complementação diagnóstica e terapêutica não especificadas anteriormente no CNAE
8711-5/01	Clínicas e residências geriátricas
8711-5/02	Instituições de longa permanência para idosos
8711-5/03	Atividades de assistência a deficientes físicos, imunodeprimidos e convalescentes
8712-3/00	Atividades de fornecimento de infra-estrutura de apoio e assistência a paciente no domicílio
8720-4/99	Atividades de assistência psicossocial e à saúde a portadores de distúrbios psíquicos, deficiência mental e dependência química não especificadas anteriormente no CNAE
8730-1/01	Orfanatos
8730-1/99	Atividades de assistência social prestadas em residências coletivas e particulares não especificadas anteriormente no CNAE
9609-2/06	Serviços de tatuagem e colocação de piercing
8610-1/02	Atividades de atendimento em pronto-socorro e unidades hospitalares para atendimento a urgências (Hospital Pequeno Porte)
9601-7/01	Lavanderias autônomas e independente de outro estabelecimento, que processa roupa Hospitalar

ANEXO X – B

Descrição de Outras Atividades de Alto Risco	
Monitorar água de Serviços de Saúde	
Comércio atacadista de alimentação enteral	
Unidade de alimentação e nutrição em hospitais de pequeno porte	
Empacotadora de açúcar	
Veículos de transporte de alimentos	
Farmácia hospitalar sem manipulação de nutrição parenteral, medicamentos oncológicos e citostáticos	
Farmácia básica sem dispensação de Talidomida	

ANEXO X – C

Código CNAE	Descrição das Atividades de Baixo Risco
1099-6/04	Fabricação de gelo comum não destinada para consumo humano ou que entre em contato com alimentos e bebidas.
3822-0/00	Tratamento e disposição de resíduos perigosos
9601-7/01	Lavanderias autônomas e independente de outro estabelecimento, que não processa roupa Hospitalar
1091-1/02	Fabricação de produtos de padaria e confeitaria com predominância de produção própria
3250-7/06	Serviços de prótese dentária
3702-9/00	Atividades relacionadas a esgoto, exceto a gestão de redes
3811-4/00	Coleta de resíduos não-perigosos
3821-1/00	Tratamento e disposição de resíduos não-perigosos
4632-0/01	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados
4632-0/02	Comércio atacadista de farinhas, amidos e féculas
4633-8/01	Comércio atacadista de frutas, verduras, raízes, tubérculos, hortaliças e legumes frescos
4633-8/02	Comércio atacadista de aves vivas e ovos
4634-6/01	Comércio atacadista de carnes bovinas e suínos e derivados
4634-6/02	Comércio atacadista de aves abatida e derivado
4634-6/03	Comércio atacadista de pescados e frutos do mar
4634-6/99	Comércio atacadista de carnes e derivados de outros animais
4635-4/02	Comércio atacadista de cerveja, chope e refrigerante
4635-4/99	Comércio atacadista de bebidas não especificadas anteriormente no CNAE
4635-4/01	Comercio Atacadista de Água Mineral
4637-1/02	Comércio atacadista de açúcar
4637-1/04	Comércio atacadista de pães, bolos, biscoitos e similares
4637-1/05	Comércio atacadista de massas alimentícias
4637-1/06	Comércio atacadista de sorvetes
4637-1/07	Comércio atacadista de chocolates, confeitos, balas, bombons e semelhantes
4637-1/99	Comércio atacadista especializado em outros produtos alimentícios não especificadas anteriormente no CNAE
4639-7/01	Comércio atacadista de produtos alimentícios em geral
4691-5/00	Comércio atacadista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios
4711-3/01	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - hipermercados
4711-3/02	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - supermercados
4712-1/00	Comércio varejista de mercadorias em geral, com predominância de produtos alimentícios - minimercados, mercearias e armazéns
4721-1/02	Padaria e confeitaria com predominância de revenda
4721-1/03	Comércio varejista de laticínios e frios
4721-1/04	Comércio varejista de doces, balas, bombons e semelhantes
4722-9/01	Comércio varejista de carnes - açougues
4722-9/02	Peixaria

4723-7/00	Comércio varejista de bebidas
4724-5/00	Comércio varejista de hortifrutigranjeiros
4729-6/02	Comércio varejista de mercadorias em lojas de conveniência
4729-6/99	Comércio varejista de produtos alimentícios em geral ou especializado em produtos alimentícios não especificadas anteriormente no CNAE
4772-5/00	Comércio varejista de cosméticos, produtos de perfumaria e de higiene pessoal
4773-3/00	Comércio varejista de artigos médicos e ortopédicos
4774-1/00	Comércio varejista de artigos de óptica
4789-0/05	Comércio varejista de produtos saneantes domissanitários
4789-0/99	Comércio varejista de outros produtos não especificadas anteriormente no CNAE
5510-8/01	Hotéis
5510-8/02	Apart-hotéis
5510-8/03	Motéis
5590-6/01	Albergues, exceto assistenciais
5590-6/03	Pensões (alojamento)
5590-6/99	Outros alojamentos não especificadas anteriormente no CNAE
5611-2/01	Restaurantes e similares
5611-2/02	Bares e outros estabelecimentos especializados em servir bebidas
5611-2/03	Lanchonetes, casas de chá, de sucos e similares
5612-1/00	Serviços ambulantes de alimentação
5620-1/02	Serviços de alimentação para eventos e recepções - bufê
5620-1/03	Cantinas - serviços de alimentação privativos
5620-1/04	Fornecimento de alimentos preparados preponderantemente para consumo domiciliar
7729-2/03	Aluguel de material médico
8512-1/00	Educação infantil - pré-escola
8513-9/00	Ensino fundamental
8591-1/00	Ensino de esportes
8599-6/99	Outras atividades de ensino não especificadas anteriormente no CNAE
8650-0/02	Atividades de profissionais da nutrição
8650-0/03	Atividades de psicologia e psicanálise
8650-0/04	Atividades de fisioterapia
8650-0/05	Atividades de terapia ocupacional
8650-0/06	Atividades de fonoaudiologia
8690-9/01	Atividades de práticas integrativas e complementares em saúde humana
8690-9/03	Atividades de acupuntura
8690-9/04	Atividades de podologia
8711-5/04	Centros de apoio a pacientes com câncer e com AIDS
8711-5/05	Condomínios residenciais para idosos e deficientes físicos
8720-4/01	Atividades de centros de assistência psicossocial
8800-6/00	Serviços de assistência social sem alojamento
9312-3/00	Clubes sociais, esportivos e similares
9313-1/00	Atividades de condicionamento físico
9321-2/00	Parques de diversão e parques temáticos
9602-5/01	Cabeleireiros, manicure e pedicure
9603-3/01	Gestão e manutenção de cemitérios
9603-3/03	Serviços de sepultamento
9603-3/04	Serviços de funerárias
9603-3/99	Atividades funerárias e serviços relacionados não especificadas anteriormente no CNAE
9609-2/05	Atividades de sauna e banhos
9609-2/07	Alojamento de animais domésticos
1031-7/00	Fabricação de conservas de frutas, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1032-5/99	Fabricação de conservas de legumes e outros vegetais, exceto palmito quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1043-1/00	Fabricação de margarina e outras gorduras vegetais e de óleos não comestíveis de animais, quando o produto não for comestível
1061-9/01	Beneficiamento de arroz, quando o beneficiamento do produto não for industrial
1063-5/00	Fabricação de farinha de mandioca e derivados, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1064-3/00	Fabricação de farinha de milho e derivados, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal, exceto óleos de milho
1065-1/01	Fabricação de amidos e féculas de vegetais, quando o polvilho, resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1069-4/00	Moagem e fabricação de produtos de origem vegetal não especificadas anteriormente no CNAE, quando o resultado da atividade

	econômica não for diferente do produto artesanal
1071-6/00	Fabricação de açúcar em bruto, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1081-3/01	Beneficiamento de café, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1092-9/00	Fabricação de biscoitos e bolachas, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1093-7/01	Fabricação de produtos derivados do cacau e de chocolates, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1093-7/02	Fabricação de frutas cristalizadas, balas e semelhantes, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1094-5/00	Fabricação de massas alimentícias, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1095-3/00	Fabricação de especiarias, molhos, temperos e condimentos, quando o resultado do exercício da atividade econômica não for diferente de especiaria ou condimento desidratado produzido artesanalmente
1096-1/00	Fabricação de alimentos e pratos prontos, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1099-6/05	Fabricação de produtos para infusão (chá, mate, etc.), quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1122-4/03	Fabricação de refrescos, xaropes e pós para refrescos, exceto refrescos de frutas, quando o resultado da atividade econômica não for diferente do produto artesanal
1731-1/00	Fabricação de embalagens de papel, exceto se o produto entrar em contato com alimento ou quando usado para embalar produtos a ser esterilizados
1732-0/00	Fabricação de embalagens de cartolina e papel-cartão, exceto quando o produto destina-se a entrar em contato com alimento ou produtos para saúde.
1733-8/00	Fabricação de chapas e de embalagens de papelão ondulado, exceto quando o produto destina-se a entrar em contato com alimento ou produtos para saúde.
2014-2/00	Fabricação de gases industriais, quando não usados para fins terapêuticos
2019-3/99	Fabricação de outros produtos químicos inorgânicos não especificadas anteriormente no CNAE, quando o resultado do exercício da atividade não for produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2029-1/00	Fabricação de produtos químicos orgânicos não especificadas anteriormente no CNAE, quando o resultado do exercício da atividade não for produto de uso ou aplicação como aditivo de alimentos
2071-1/00	Fabricação de tintas, vernizes, esmaltes e lacas, exceto quando o resultado do exercício da atividade for utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos ou quando resultado do exercício da atividade forem tintas, vernizes, esmaltes, lacas, pigmentos e/ou corantes que utilizam precursores no processo de síntese química nestes compostos
2091-6/00	Fabricação de adesivos e selantes, exceto quando o resultado do exercício da atividade for utilizado para o revestimento interno de embalagens que entram em contato com alimentos ou quando resultado do exercício da atividade forem adesivos, colas, decalques e selantes para uso industrial e doméstico de origem animal, vegetal e sintética que utilizam precursores no processo de síntese química destes compostos
2093-2/00	Fabricação de aditivos de uso industrial, exceto quando o resultado do exercício da atividade for aditivo alimentar ou insumo farmacêutico ou insumo para cosméticos, perfumes e produto de higiene ou insumo para indústria de produto para saúde ou insumo para saneantes
2219-6/00	Fabricação de artefatos de borracha não especificados anteriormente especificadas anteriormente no CNAE, exceto quando houver fabricação de preservativos ou fabricação de luvas para procedimentos médicos, odontológicos ou hospitalares
2222-6/00	Fabricação de embalagens de material plástico, exceto quando o resultado do exercício da atividade será embalagem de material plástico que entra em contato com alimento e/ou para diagnóstico de uso in vitro ou produto não estéril indicado para apoio a procedimentos de saúde
2312-5/00	Fabricação de embalagens de vidro, exceto quando houver a fabricação de embalagens de vidro que entram em contato com alimento
2341-9/00	Fabricação de produtos cerâmicos refratários, exceto quando houver a fabricação de produtos refratários utilizados como embalagem que entra em contato com alimento
2349-4/99	Fabricação de produtos cerâmicos não-refratários não especificados anteriormente, exceto quando houver a fabricação de produtos cerâmicos não refratários utilizados como embalagem que entram em contato com alimento
2591-8/00	Fabricação de embalagens metálicas, exceto quando houver a fabricação de embalagens metálicas que entram em contato com alimento
2829-1/99	Fabricação de outras máquinas e equipamentos de uso geral não especificados anteriormente, peças e acessórios, exceto quando houver a fabricação de aparelhos ou suas partes, equipamentos ou acessórios de uso ou de aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética, bem como a fabricação de equipamentos ou aparelhos de uso ou aplicação médica, hospitalar, odontológica ou laboratorial destinadas ao diagnóstico, prevenção, apoio, tratamento ou reabilitação da saúde, inclusive os de educação física, embelezamento e correção estética, ou ainda, a fabricação de esterilizadores para laboratórios, hospitais ou outros fins
3092-0/00	Fabricação de bicicletas e triciclos não-motorizados, peças e acessórios, exceto quando houver a fabricação de triciclos não-motorizados, peças e acessórios que serão utilizados como produtos para saúde
3250-7/07	Fabricação de artigos ópticos exceto quando houver fabricação de produto para saúde
3291-4/00	Fabricação de escovas, pincéis e vassouras, exceto quando houver o exercício de fabricação de escova dental
3292-2/02	Fabricação de equipamentos e acessórios para segurança pessoal e profissional, exceto quando houver o exercício da atividade de fabricação de artefatos de tecido não tecido para uso odonto-médico-hospitalar
3299-0/06	Fabricação de velas, inclusive decorativas, exceto quando houver o exercício da atividade de fabricação de velas, sebo e/ou estearina utilizadas como cosmético ou saneante
4632-0/03	Comércio atacadista de cereais e leguminosas beneficiados, farinhas, amidos e féculas, com atividade de fracionamento e acondicionamento associada, exceto quando houver no exercício da atividade a realização de fracionamento, acondicionamento, embalagem e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo
4635-4/03	Comércio atacadista de bebidas com atividade de fracionamento e acondicionamento associada exceto quando houver a realização de atividade de engarrafamento e/ou rotulagem, consideradas etapas do processo produtivo, de água mineral
4664-8/00	Comércio atacadista de máquinas, aparelhos e equipamentos para uso odonto-médico-hospitalar; partes e peças exceto quando o resultado do exercício da atividade compreender comercialização de produtos para a saúde
4930-2/01	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, municipal, exceto quando houver no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade
4930-2/02	Transporte rodoviário de carga, exceto produtos perigosos e mudanças, intermunicipal, interestadual e internacional, exceto quando houver no exercício da atividade o transporte e/ou armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue, produtos que necessitam de condições especiais de temperatura e umidade
5211-7/01	Armazéns gerais - emissão de warrant 35 5211-7/99 Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, exceto quando houver no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade
5211-7/99	Depósitos de mercadorias para terceiros, exceto armazéns gerais e guarda-móveis, exceto quando houver no exercício da atividade, o armazenamento de medicamento, cosmético, perfume, produto de higiene, saneante, produto para saúde, sangue e/ou produtos que necessitem de condições especiais de temperatura e umidade

6203-1/00	Desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis exceto quando houver o desenvolvimento de softwares que realizam ou influenciam diretamente no diagnóstico, monitoramento, terapia (tratamento) para a saúde
7120-1/00	Testes e análises técnicas exceto quando houver o exercício da atividade a análise de produto sujeito à Vigilância Sanitária
7500-1/00	Atividades veterinárias exceto quando houver o resultado do exercício da atividade incluirá a comercialização e/ou uso de medicamentos controlados e/ou equipamentos de diagnóstico por imagem
8129-0/00	Atividades de limpeza não especificadas anteriormente no CNAE exceto quando houver no exercício da atividade o procedimento de esterilização de produtos relacionados à saúde, ou a prestação de serviços de reprocessamento por gás óxido de etileno (E.T.O) ou suas misturas, ou a prestação de serviços de esterilização por gás óxido de etileno ou suas misturas em hospital ou entidade a ele assemelhada, bem como a prestação de serviços de irradiação de alimentos por radiação ionizante, ou ainda, a prestação de serviços de esterilização através de óxido de etileno (E.T.O) ou radiação ionizante, ou a prestação de serviços de eliminação de microorganismos nocivos por meio de esterilização em equipamentos médico-hospitalares e/ou outros
8292-0/00	Envasamento e empacotamento sob contrato exceto quando houver no exercício da atividade, o envasamento, fracionamento e/ou empacotamento de produtos relacionados a saúde, tais como: engarrafamento de produtos líquidos, incluindo alimentos e bebidas, empacotamento de sólidos, envasamento em aerossóis ou empacotamento de preparados farmacêuticos
8630-5/03	Atividade médica ambulatorial restrita a consultas exceto quando houver no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8630-5/99	Atividades de atenção ambulatorial não especificadas anteriormente no CNAE exceto quando houver no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8650-0/01	Atividades de enfermagem exceto quando houver no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8650-0/99	Atividades de profissionais da área de saúde não especificadas anteriormente no CNAE, exceto quando houver no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
8690-9/99	Outras atividades de atenção à saúde humana não especificadas anteriormente no CNAE exceto quando houver no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
9602-5/02	Atividades de estética e outros serviços de cuidados com a beleza exceto quando houver no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos
9609-2/99	Outras atividades de serviços pessoais não especificadas anteriormente no CNAE, exceto quando houver no exercício da atividade a realização de procedimentos invasivos

Art. 35. Ficam acrescentado os itens 25, 26 e 27 do anexo XI à Tabela 3 à Lei Complementar nº 25, de 17 de dezembro de 2013, conforme segue:

**ANEXO XI
TABELA 3
TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS RELACIONADOS COM O SETOR DE TRANSPORTES**

ITEM	DISCRIMINAÇÃO	VALOR R\$
25	Vistoria anual para veículo tipo TÁXI	65,00
26	Renovação anual de permissão para veículos automotores tipo TÁXI	90,00
27	Renovação anual de alvará para veículos de transportes de CARGA	165,00

Art. 36. A Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de dezembro de 2013, passa a vigorar acrescida do anexo XII na forma desta Lei:

ANEXO XII

ATIVIDADES POTENCIALMENTE POLUIDORAS E UTILIZADORAS DE RECURSOS NATURAIS SUJEITAS A LICENCIAMENTO

MINERAÇÃO

- Extração de rocha para brita;
- Extração de cascalho ou seixo;
- Extração de areia;
- Extração de saibro;
- Extração de demais minerais para uso na construção civil (exceto uso industrial).

CONSTRUÇÃO CIVIL E OBRAS DIVERSAS

- Construção de casas, construção de condomínios mono e multifamiliares e construções comerciais;
- Loteamento Residencial Urbano;
- Obras de urbanização;
- Canteiro de obras.

SERVIÇOS DE UTILIDADE

- Estação de tratamento de água (de pequeno porte), caixas d'água e ramais de distribuição de água tratada;
- Rede coletora e estação de tratamento de esgoto (de pequeno porte);
- Obras de drenagem superficial (somente na sede do município);
- Unidade de recebimento ou armazenamento de resíduos recicláveis classe II);
- Usina de compostagem de resíduos urbanos;
- Unidade de transbordo, triagem e aterro de Resíduos Sólidos da Construção Civil e Demolição – RSCC;
- Posto de recebimento e armazenamento temporário de pilhas, baterias, lâmpadas e demais resíduos eletrônicos, desde que comprovada a destinação final ambientalmente adequada dos componentes segregados;
- Posto/Central de recebimento e armazenamento temporário de embalagens vazias de agrotóxicos;
- Posto de recebimento e armazenamento temporário de óleo lubrificante usado e/ou demais itens contaminados por este tipo de resíduo (desde que acondicionadas em recipientes estanques, localizados em local com piso e bacia de contenção impermeável);
- Coleta e transporte de resíduos perigosos (classe I, NBR 10004), inclusive serviços de "limpa-fossa".

ENERGIA ELÉTRICA

- Linhas de distribuição de energia elétrica;
- Sistemas de Geração de Energia Eólica e Solar;
- Sistemas de Geração de Energia a partir de Biomassa;
- Telecomunicação.

ESTAÇÕES RÁDIO- BASE DE TELEFONIA CELULAR

- Linhas de telefonia, internet ou TV;
 - Torre de telecomunicação para telefonia móvel;
 - Torre de telecomunicação para emissão de sinais de rádio e TV;
 - Recuperação de áreas degradadas.
- INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTARES E BEBIDAS**
- Frigoríficos e açougues (exceto matadouros e abatedouros);
 - Fabricação e/ou armazenagem de produtos do pescado;
 - Preparação do leite e ou fabricação de laticínios;
 - Fabricação de conservas de frutas, legumes e outros vegetais;
 - Fabricação de sorvetes e outros gelados comestíveis;
 - Fabricação de farinha de mandioca e derivados;
 - Fabricação de farinha de milho e derivados;
 - Beneficiamento de arroz e fabricação de produtos do arroz;
 - Fabricação de amidos e féculas de vegetais e de óleos de milho;
 - Fabricação de produtos de panificação;
 - Fabricação de massas alimentícias, biscoitos e bolachas;
 - Fabricação de óleos vegetais, especiarias, molhos, temperos e condimentos;
 - Fabricação de produtos derivados do cacau, de chocolates e confeitos;
 - Fabricação de alimentos e pratos prontos;
 - Fabricação de polpas e/ou sucos de frutas;
 - Fabricação de aguardentes e outras bebidas destiladas;
 - Fabricação de alimentos para animais;
 - Beneficiamento de frutas e hortaliças (conservas, compotas, geléias, doces, polpas, etc);
 - Beneficiamento de grãos/tubérculos (secagem, moagem, torra, etc.) e Fabricação de Farinhas, Amidos, Féculas, Massas Alimentícias (biscoitos, bolachas, macarrão, massas especiais, etc.);
 - Fabricação de produtos derivados do coco (coco ralado, leite de coco e similares);
 - Fabricação de balas, doces, salgados, sorvetes/picolés e gelatinas.
 - Fabricação e preparação de sal de cozinha, vinagre, condimentos, leveduras, fermentos e similares;
 - Fabricação e envase de vinhos, licores, aguardente, cervejas, chopes, refrigerantes, sucos e bebidas diversas não especificadas;
 - Água Mineral e/ou adicionada de sais;
 - Preparação de óleo/gordura vegetal/animal, sem uso de solvente (somente através de processo físico);
 - Pasteurização e fabricação de derivados do leite;
 - Matadouro/Abatedouro de bovinos;
 - Matadouro/Abatedouro de suínos e caprinos;
 - Matadouro/Abatedouro de aves;
 - Fabricação e preparação de conservas de carne, salsicharia, charque e assemelhados;
 - Fabricação de produtos do pescado;
 - Beneficiamento, armazenamento, embalagem e comercialização de pescado e marisco, com ou sem corte e retirada de vísceras;
 - Fabricação de ração animal, sem cozimento e/ou sem digestão (somente mistura);

- Beneficiamento e armazenagem de produtos de origem vegetal, não especificados anteriormente.
- INDÚSTRIA TÊXTIL, DE VESTUÁRIO, CALÇADOS E ARTEFATOS DE TECIDO**
- Tecelagem de fios de algodão, e demais fibras têxteis naturais;
- Acabamentos em fios, tecidos e artefatos têxteis;
- Fabricação de artefatos têxteis, exceto vestuário;
- Confeção de roupas íntimas, peças do vestuário e roupas profissionais;
- Fabricação de acessórios do vestuário, exceto para segurança e proteção;
- Fabricação de artigos do vestuário, produzidos em malharias e tricotações;
- Fabricação de tecidos de malha e artigos de malharia, sem tingimento;
- Fabricação de fios artificiais (fios de acetato, viscose, nylon, lã-de-vidro e semelhantes);
- Fabricação de calçados e componentes para calçados.
- INDÚSTRIA DE PAPEL E CELULOSE**
- Fabricação de artefatos de papel, papelão, cartolina, cartão e fibra prensada.
- INDÚSTRIA DA BORRACHA**
- Fabricação de câmara de ar e fabricação e recondicionamento de pneumáticos;
- Fabricação de laminados e fios de borracha;
- Fabricação de espuma de borracha e de artefatos de espuma de borracha, inclusive látex.
- INDÚSTRIA DE COURO E PELES**
- Fabricação de artefatos diversos de couros e peles;
- Beneficiamento de couros e peles, sem uso de produto químico (salgadeira).
- Fabricação de artigos de couro;
- Fabricação de cola animal.
- INDÚSTRIA DE MADEIRA**
- Fabricação de placas/chapas de madeira aglomerada/prensada/folhada/compensada, sem utilização de resinas (com origem da madeira a partir de floresta plantada e/ou resíduos desta);
- Fabricação de artefatos/estruturas e móveis com predominância de madeira.
- INDÚSTRIA QUÍMICA**
- Fabricação de sabões, detergentes e velas;
- Fabricação de perfumarias e cosméticos.
- INDÚSTRIA DE PRODUTOS DE MATÉRIA PLÁSTICA**
- Fabricação de laminados plásticos;
- Fabricação de artefatos de material plástico.
- INDÚSTRIA DE MINERAIS NÃO-METÁLICOS**
- Fabricação de vidro e de produtos do vidro;
- Fabricação de artefatos de concreto, cimento e fibrocimento;
- Aparelhamento e outros trabalhos em pedras;
- Britamento e fabricação de pedras para construção e decoração, executadas em mármore, granito e outras pedras.
- Fabricação de artefatos de cimento, fibrocimento e cimento armado (chapas, telhas, calhas, tijolos, postes, vigas, ladrilhos, mosaicos, manilhas, tubos, conexões, caixa d'água, caixa de gordura e semelhantes).
- Fabricação de peças e ornatos de gesso e de estuque;
- Fabricação de cerâmica vermelha, comprovada a queima por meio de floresta plantada e resíduo (serragem, madeira de demolição, etc.).
- INDÚSTRIA METALÚRGICA**
- Metalurgia dos metais preciosos.
- Fabricação de ferramentas, ferragens, trefilados, arames e estruturas metálica de uso doméstico, industrial e comercial;
- Fabricação de ferramentas metalúrgicas de corte de uso doméstico, industrial e da construção civil;
- Fabricação de esquadrias de metais;
- Fabricação, estamparia, funilaria e latoaria de artigos de aço, alumínio, metal, chapas de flandres, ferro, cobre, zinco e outros metais não especificados.
- INDÚSTRIA MECÂNICA**
- Fabricação de estruturas metálicas com ou sem tratamento de superfície (exceto galvanoplastia);
- Fabricação de esquadrias de metal;
- Produção de artefatos estampados de metal; metalurgia do pó;
- Fabricação de tanques e reservatórios metálicos;
- Serviços de usinagem e solda;
- Fabricação de artigos de cutelaria;
- Fabricação de artigos de serralheria;
- Fabricação de ferramentas (de pequeno porte);
- Fabricação de embalagens metálicas;
- Fabricação de artigos de metal para uso doméstico e pessoal (de pequeno porte).
- INDÚSTRIA DE MATERIAL DE TRANSPORTE (DE PEQUENO PORTE)**
- Construção de embarcações e estruturas flutuantes;
- Construção de embarcações para esporte e lazer.
- INDÚSTRIA MOVELEIRA (DE PEQUENO PORTE)**
- Fabricação de móveis com predominância de metal;
- Fabricação de colchões e estofados diversos.
- INDÚSTRIAS DIVERSAS**
- Impressão de jornais, livros, revistas e outras publicações periódicas em escala industrial;
- Usina de produção de concreto.
- TRANSPORTE, TERMINAIS E DEPÓSITOS**
- Instalações, de pequeno porte, de apoio à embarcações (docas, muralhas de cais, atracadouros, marinas, etc.);
- Terminal rodoviário;
- Terminal ferroviário;
- Garagens em geral (inclusive de empresas de limpeza e coleta de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil);
- Transporte de resíduos sólidos urbanos e/ou resíduos da construção civil;
- Transporte de produtos de extração mineral;
- Posto de abastecimento/revenda de combustíveis líquidos;
- Depósito/revenda de gás liquefeito de petróleo (GLP);
- Depósito/revenda gases diversos para fins industriais, medicinais e outros.
- TURISMO, LAZER E EVENTOS**
- Hotel, motel, pousada, albergue ou similares;
- Complexo Turístico ou Resort;
- Parque Temático (inclusive autódromo), Centro Recreativo ou Balneário;
- Locais para feiras e exposições;
- Salões de baile/festas, casas de show, discotecas/danceterias, boates, salas de espetáculo, cinema e teatro;
- Autorização para festa;
- Autorização para panfletagem.
- COMÉRCIO**
- Supermercados ou Hipermercados;
- Centro de abastecimento;
- Padarias;
- Centro Comercial, Galeria de Lojas ou Shopping Center;
- Comércio atacadista/varejista de material de construção (sem produtos ou subprodutos florestais);
- Depósitos e armazéns atacadistas e de estocagem de matéria-prima ou manufaturada em geral (com predominância de produtos não perigosos).
- SERVIÇOS AUXILIARES DE APOIO INDUSTRIAL OU COMERCIAL**
- Lavanderias e tinturarias (sem caldeira e que utilizem produtos biodegradáveis);
- Assistência técnica em refrigeração;
- Serviços de lavagem, limpeza/higienização, polimento de veículos automotores;
- Serviços de lubrificação (troca de óleo) de veículos automotores e motocicletas;
- Serviços de manutenção e reparação mecânica de veículos automotores, ciclomotores, embarcações, vagões ferroviários ou metroferroviários;
- Recauchutagem de pneus ou borracharias;
- Fabricação de artefatos diversos de borrachas;
- Retíficas;
- Autorização para poda e corte de árvores;
- Fabricação de gelo;
- Dedetização e similares;
- Serviços de Saúde e Funerários;
- Hospitais;
- Cemitérios;
- Crematórios.
- INFRAESTRUTURA DE TRANSPORTE**
- Pontes e viadutos;
- Estradas;
- Marinas, Atracadouros e Instalações de Manutenção de Embarcações;
- Aeródromos (pistas de pouso e decolagem);
- Autódromo, kartódromo e pista de MotoCross, em Área Rural.
- OBRAS HIDRÁULICAS**
- Sistema de drenagem de águas pluviais.
- INDÚSTRIA QUÍMICA**
- Fabricação de perfumes, de produtos de perfumaria (sabonetes e outros artigos de perfumaria) e de cosméticos;
- Fabricação de velas;
- Fabricação de produtos de perfumaria, inclusive sabonetes, por meio de essências e matérias-primas pré-fabricadas.
- DIVERSAS**
- Fabricação e Preparação de Fumo;
- Fabricação de peças, brinquedos e jogos recreativos;
- Lapidagem de pedras e outros minerais para fabricação de artigos de ourivesaria e jóias;
- Fabricação de placas e painéis luminosos;
- Fabricação de colchões e estofados diversos;
- Usina de produção de concreto e artefatos deste;
- Usina de asfalto.

Art. 37. Na Lei Complementar Municipal nº 025, de 17 de Dezembro de 2013, onde se lê: Agente Fiscal de Tributos Municipais- AFTM, fica alterado para Auditor Fiscal de Receita Municipal-AFRM.

Art. 38. Fica revogado o art. 4º da Lei Complementar Municipal nº 042/16.

Art. 39. Ficam revogadas todas as disposições normativas municipais que contrariem a aplicação de alíquota mínima de 2% do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza, observado o disposto no art. 14 desta Lei.

Art. 40. Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, respeitado o princípio constitucional da noventena, no que couber.

Art. 41. Revogam-se as disposições em contrário.

Timon-MA, 15 de Dezembro de 2017; 126º da Emancipação Político-Administrativa do Município.

Luciano Ferreira de Sousa
Prefeito Municipal

Registra-se a publicação no Diário Oficial Eletrônico do Município, de acordo com art. 90 da Lei Orgânica do Município (LOM), c/c art. 5º da Lei Municipal nº 1821/2012 e art. 1º, inciso XIII, da Lei Municipal nº. 1383/2006.

João Batista Lima Pontes
Secretário Municipal de Governo
 Portaria nº 01294/2017-GP

LEI MUNICIPAL Nº 2118, DE 26 DE DEZEMBRO DE 2017.

Dispõe sobre o Plano Plurianual para o quadriênio 2018/2021.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TIMON, ESTADO DO MARANHÃO:

Faço saber que a Câmara Municipal de Timon aprovou e eu em cumprimento ao disposto no Art. 70, inciso III, da Lei Orgânica do Município sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º. Esta Lei institui o Plano Plurianual para o período 2018/2021, em cumprimento ao disposto no art. 165, § 1º, da Constituição Federal, na Constituição Estadual e na Lei Orgânica do Município, estabelecendo, para o período, os Programas com seus respectivos Objetivos, Indicadores, Valores e Metas da Administração Pública Municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes e para as relativas aos Programas de Duração Continuada.

Parágrafo único. Integram o Plano Plurianual:

Anexo I – Evolução das Receitas;
 Anexo II – Órgão Responsável por Programa de Governo;
 Anexo III – Relação de Programas;
 Anexo IV – Programas, Metas e Ações (Planejamento Orçamentário);
 Anexo V – Síntese das Ações por Função e Subfunção
 Anexo IV – Regionalização do Município.

Art. 2º. Os programas, no âmbito da Administração Pública Municipal, para efeito do art. 165, § 1º, da Constituição Federal, são os integrantes desta Lei.

Art. 3º. As diretrizes estratégicas de governo estão estruturadas em quinze programas, assim definidos:

I - **1001 - PROGRAMA GERIR, ADMINISTRAR E GOVERNAR:** Garantir o bom gerenciamento dos recursos municipais administrando e governando com responsabilidade e eficiência.
 II - **1003 - ORGANIZAÇÃO E MODERNIZAÇÃO ADMINISTRATIVA:** Propiciar ao município uma estrutura física e humana adequada à otimização dos serviços Administrativos do Município.
 III - **1008 - AÇÕES LEGISLATIVAS:** Ações Legislativas;
 IV - **1009 - GESTÃO LOCAL PARA A SUSTENTABILIDADE:** Implementar uma gestão eficiente que envolva as etapas de planejamento, execução e avaliação;
 V - **1010 - GOVERNANÇA PARTICIPATIVA:** Fortalecer o processo de decisão com a promoção dos instrumentos da democracia participativa;
 VI - **1011 - CONSUMO RESPONSÁVEL E OPÇÃO DE ESTILO DE VIDA:** Adotar e proporcionar o uso responsável e eficiente dos recursos e incentivar um padrão de produção e consumo sustentáveis;
 VII - **1012 - AÇÃO LOCAL PARA A SAÚDE:** Proteger e Promover a saúde e o bem-estar dos nossos cidadãos;
 VIII - **1013 – EQUIDADE, JUSTIÇA SOCIAL E CULTURA A PAZ:** Promover Comunidades inclusivas e Solidárias.
 IX - **1014 – EDUCAÇÃO PARA A SUSTENTABILIDADE E QUALIDADE DE VIDA:** Integrar a Educação Formal e não Formais Valores e habilidades para o Modo de Vida Sustentável e Saudável
 X - **1015 - CULTURA SIMBÓLICA, CIDADÃ E ECONÔMICA:** Desenvolver políticas culturais que respeitem e valorizem a diversidade cultural, o pluralismo e a defesa do patrimônio natural, construído e imaterial, ao mesmo tempo em que promovam a preservação da memória e a transmissão das heranças naturais;
 XI - **1016 - MOBILIDADE URBANA:** Promover a mobilidade sustentável, reconhecendo a interdependência entre os transportes, saúde, o ambiente e o direito à cidade;
 XII - **1017 - PLANEJAMENTO URBANO:** Reconhecer o papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde e de infra-estrutura para benefício de todos;
 XIII - **1018 - BENS NATURAIS COMUNS:** Assumir plenamente a responsabilidade para proteger, preservar e assegurar o acesso equilibrado aos bens naturais comuns;

XIV - 1019 - ECONOMIA LOCAL, DINÂMICA, CRIATIVA E SUSTENTÁVEL: Reconhecer o papel estratégico do planejamento e do desenho urbano na abordagem das questões ambientais, sociais, econômicas, culturais e da saúde, para benefício de todos;

XV - 1021 - QUALIDADE E SAÚDE AMBIENTAL: Assumir plenamente a responsabilidade de proteger, preservar, conservar, recuperar e desenvolver o meio ambiente, assegurando o acesso equilibrado aos bens naturais comuns para uma melhor qualidade de vida.

Art. 4º. As estimativas de valores de receita e de despesas dos programas e ações constantes dos anexos desta Lei, bem como suas metas físicas anuais, foram fixadas de modo a conferir consistência ao Plano Plurianual, não se constituindo em limites à programação das despesas expressas nas Leis Orçamentárias Anuais.

§ 1º. A Lei de Diretrizes Orçamentárias estabelecerá as metas e prioridades de cada ano, promovendo os ajustes eventualmente necessários ao Plano Plurianual.

§ 2º. As Leis Orçamentárias Anuais para o período de 2018 a 2021 devem ser compatíveis com os Programas e Metas constantes desta Lei, observando o disposto no “caput” deste artigo.

§ 3º. As metas referidas no “caput” deste artigo norteiam as ações da Administração Municipal e correspondem a quantidades e valores estimados, não constituindo limites para o cumprimento dos objetivos do Plano de que trata esta Lei.

Art. 5º. As codificações de Programas e Ações constantes no Plano Plurianual serão observadas nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e nos Projetos que as modifiquem.

§ 1º. Para cada programa, deverá ser identificado:

I – o órgão responsável;
 II – o coordenador do programa;
 III – o objetivo e prazo de vigência;
 IV – o valor global e respectivas fontes de financiamento;
 V – as metas para atingir o objetivo, com a identificação da região a ser beneficiada;
 VI – as ações necessárias à consecução do objetivo, com o respectivo valor estimado anualmente.

§ 2º. O órgão responsável pela coordenação de programas cujas ações são realizadas por vários órgãos orçamentários será indicado formal e posteriormente por ato próprio.

§ 3º. Cada Programa contará, preferencialmente, com sistema informatizado para apoio ao gerenciamento e acompanhamento pelos diversos interessados.

§ 4º. As codificações de que trata este artigo permanecerão até a extinção dos Programas e Ações a que se vinculam.

Art. 6º. A alteração ou a exclusão de Programas constantes no Plano Plurianual, assim como a inclusão de novos Programas, será proposta pelo Poder Executivo, por meio de projeto de lei de revisão anual ou específico de alteração do Plano Plurianual.

§ 1º. Os Projetos de Lei de Revisão Anual serão encaminhados à Câmara Municipal até o dia 31 de outubro.

§ 2º. É vedada a Execução Orçamentária de programações alteradas enquanto não aprovados os projetos de lei previstos no “caput”, deste artigo.

§ 3º. A proposta de alteração de Programa ou a inclusão de novo Programa, que contemple despesa obrigatória de caráter continuado, deverá apresentar o impacto orçamentário e financeiro no período do Plano Plurianual, que será considerado na margem de expansão das despesas obrigatórias de caráter continuado, constante das Leis de Diretrizes Orçamentárias e das Leis Orçamentárias.

§ 4º. A proposta de alteração ou inclusão de programas contará, no mínimo: I – diagnóstico sobre a atual situação do problema que se deseja enfrentar ou sobre a demanda da sociedade que se queira atender com o programa proposto;

II – indicação dos recursos que financiarão o programa proposto.

§ 5º. A proposta de exclusão de programa contará exposição das razões que a justifiquem e o seu impacto no Plano Plurianual.

§ 6º. Considera-se alteração de programa:

I – modificação da denominação, do objetivo ou do público-alvo do programa;

II – inclusão ou exclusão de ações orçamentárias;

III – alteração do título, do produto e da unidade de medida das ações orçamentárias.

§ 7º. As alterações no Plano Plurianual deverão ter a mesma formatação e conter todos os elementos presentes nesta Lei.

§ 8º. Os códigos e os títulos dos Programas e Ações do Plano Plurianual serão aplicados nas Leis de Diretrizes Orçamentárias, nas Leis Orçamentárias e seus Créditos Adicionais e nas leis que o modifiquem.

§ 9º. As alterações de que trata o inciso III do § 6º deste artigo poderão ocorrer por intermédio da Lei Orçamentária de seus Créditos Adicionais, desde que mantenha a mesma codificação e não modifiquem a finalidade da ação ou a sua abrangência geográfica.

§ 10. Fica o poder Executivo autorizado a proceder às alterações referentes ao órgão responsável por programas e ações, aos indicadores e aos índices dos programas deste Plano.

Art. 7º. Ao Coordenador de Programa incumbirão as seguintes atribuições:

I – promover estudos orientados da Ação Governamental;

II – coletar e manter dados atualizados e relevantes de sua área de competência;